

MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS
— advogados —

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES

PERSPECTIVA DO ACIONISTA

INTRIBUTABILIDADE

- INDEPENDENTE DE NORMA (NÃO É ISENÇÃO)
- MAS HÁ NORMA NA LEI N. 8383: ART. 65
- SE HOVER ALGUMA MAIS VALIA, É POTENCIAL E NÃO REALIZADA
 - ✓ FATO GERADOR EXIGE RENDA DISPONÍVEL (REALIZADA)
 - ✓ EXPRESSÃO DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

ALIENAÇÃO

- **LEI 7713, ART. 3º E DECRETO-LEI 1598, ART. 31 – GANHO DE CAPITAL EM ALIENAÇÕES**
- **NEM TODA ALIENAÇÃO GERA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL: MÚTUO, DESAPROPRIAÇÃO, VENDA SEM GANHO**
- **NECESSÁRIO HAVER GANHO NA ALIENAÇÃO**
- **NA SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES HÁ ALIENAÇÃO SEM GANHO (SUBROGAÇÃO REAL)**

SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES

(PALAVRA CHAVE AO LADO DA CAUSA)

- **MANUTENÇÃO DO “STATUS QUO ANTE”, QUE INDEPENDE DO VALOR E DA QUANTIDADE DAS AÇÕES RECEBIDAS EM SUBSTITUIÇÃO**
- **EQUIVALE À SUBROGAÇÃO (PN-CST-39/81)**

GANHO DE CAPITAL

- GANHO DE CAPITAL É DIFERENÇA POSITIVA ENTRE CUSTO E PREÇO DE ALIENAÇÃO
- NA INCORPORAÇÃO DE AÇÕES, TAL COMO NA PERMUTA SEM TORNA, NÃO HÁ CUSTO ADICIONAL: O CUSTO DO BEM ADQUIRIDO É O CUSTO DO BEM DADO
- INDEPENDENTE DE TER HAVIDO AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DAS DUAS COMPANHIAS, NECESSÁRIA PARA O AUMENTO DE CAPITAL E A RELAÇÃO DE TROCA

AUMENTO DE CAPITAL INTEGRALIZADO COM AÇÕES

- **AUMENTO DE CAPITAL NÃO SE CONFUNDE COM INCORPORAÇÃO DE AÇÕES: SÃO DOIS ATOS JURÍDICOS TÍPICOS COM REGIMES DISTINTOS**
 - ✓ **CAUSA DO AUMENTO DE CAPITAL: CAPITALIZAÇÃO DA COMPANHIA, EM SEU ÂMBITO EXCLUSIVAMENTE INTERNO**
 - ✓ **CAUSA DA INCORPORAÇÃO DE AÇÕES: TRANSFORMAR UMA COMPANHIA EM SUBSIDIÁRIA DA OUTRA**

OUTRAS DISTINÇÕES

➤ **ALÉM DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS DISTINTAS, E DOS RESPECTIVOS DIREITOS E REQUISITOS DIFERENTES:**

✓ **NO AUMENTO DE CAPITAL ESTE É FIM**

✓ **NA INCORPORAÇÃO DE AÇÕES O AUMENTO DE CAPITAL É MEIO NECESSÁRIO PARA EFETIVAR A CAUSA (FUNÇÃO) DO ATO (IDEM EM INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO DE PJ)**

PERMUTA

- **INCORPORAÇÃO DE AÇÕES NÃO SE CONFUNDE COM PERMUTA: DOIS ATOS JURÍDICOS TÍPICOS DISTINTOS**
- **PORÉM, TÊM IGUAIS EFEITOS NO ASPECTO TRIBUTÁRIO RELEVANTE: INEXISTÊNCIA DE RENDA REALIZADA, SUBSTITUIÇÃO DE BENS COM SUBROGAÇÃO**
- **P-PGFN-454/92 (LEI 8383): PELOS MESMOS EFEITOS, APLICA O TRATAMENTO DE PERMUTA À DAÇÃO EM PAGAMENTO**

LEI 8383

- **APLICAÇÃO RESTRITA AO PROGRAMA DE PRIVATIZAÇÃO, MAS EXPRESSÃO LEGISLADA DA INTRIBUTABILIDADE DA RENDA NÃO REALIZADA**
 - ✓ **INDUBITAVELMENTE APLICÁVEL À PERMUTA**
 - ✓ **APLICÁVEL À INCORPORAÇÃO DE AÇÕES E OUTROS ATOS JURÍDICOS QUE TENHAM IGUAIS EFEITOS NO ASPECTO TRIBUTÁRIO (O IR NÃO INCIDE SOBRE O ATO JURÍDICO, MAS SOBRE OS SEUS EFEITOS)**

LEI 8383

(RIR/99, art. 431)

- **Art. 65 - Terá o **TRATAMENTO DE PERMUTA a entrega**, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.**

A ENTREGA EM ATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO TRATADA COMO PERMUTA

LEI 8383

- **Parágrafo 1º - Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.**
-
- **Parágrafo 2º - Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.**

LEI 8383

- ***Parágrafo 3º - No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.***
- ***Parágrafo 4º - Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.***

CONCLUSÕES

- **POR QUALQUER ÂNGULO (SIMPLES AUMENTO DE CAPITAL OU ATO TÍPICO DISTINTO) O RESULTADO É O MESMO**
- **NEM HÁ RAZÃO PARA DISTINGUIR PESSOA FÍSICA DE JURÍDICA**
- **PESSOA FÍSICA TEM CONTRA SI A LEI 9249, MAS ESTÁ NO CAMPO DA NÃO INCIDÊNCIA**
- **PESSOA FÍSICA PODE (DEVE) MANTER NA DECLARAÇÃO DE BENS O MESMO CUSTO ANTERIOR**

CONCLUSÕES

- PESSOA JURÍDICA ESTÁ NO CAMPO DA NÃO INCIDÊNCIA E TEM O CONFORTO DE NÃO ESTAR NA LEI 9249
- PESSOA JURÍDICA PODE ADOTAR PROCEDIMENTO DA ANTIGA REAVALIAÇÃO DE ATIVOS E ATUAL REGIME DA LEI 12973 RELATIVO A VALOR JUSTO, INCLUSIVE NA PERMUTA (ART. 13) E NA SUBSCRIÇÃO EM BENS DE CAPITAL SOCIAL (ART. 17)
- CUSTO CONTÁBIL FISCAL SERÁ O MESMO ANTERIOR

CONCLUSÕES

- **CONCLUSÕES ANTERIORES NÃO SÃO AFETADAS PELA LEI 12973**
 - ✓ **IMPORTANTE DISPOSIÇÃO DA MP-627 NÃO CONVERTIDA (DL 1598, ART. 27, PAR. 3º): NA PERMUTA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS AVALIADAS A VALOR JUSTO, O GANHO SERIA TRIBUTÁVEL NO RESPECTIVO PERÍODO-BASE (LEI 12973 MANTEVE TRIBUTAÇÃO SOMENTE NA REALIZAÇÃO)**